



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000314-90.2019.5.02.0612**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/03/2019

**Valor da causa:** R\$ 206.296,40

**Partes:**

**RECLAMANTE:** VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** IRIS RODRIGUES DE CASTRO

**ADVOGADO:** RENATA RISSATO PASCOALINO

**ADVOGADO:** ANDREA FRANCO SCATENA

**RECLAMADO:** CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME

**ADVOGADO:** LEANDRO PARRAS ABBUD

**RECLAMADO:** CYREMILDA DUMANS MIGUEL

**TERCEIRO INTERESSADO:** CLAUDIO MIGUEL

# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000314-90.2019.5.02.0612  
**RECLAMANTE:** VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**RECLAMADO:** CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME

*Em 10 de abril de 2019, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARCIA SAYORI ISHIRUGI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 11h19min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). IRIS RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº 234442/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). FABIANA BERNARDINA ROCHA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PRISCILLA DA SILVA BUENO, OAB nº 251762/SP, que juntará carta de preposição, procuração e contrato social no prazo de 5 dias.

Pretensão do(a) reclamante para acordo: R\$ 60.000,00.

Proposta da reclamada: R\$ 7.000,00.

INCONCILIADOS

Neste ato a reclamada anota a baixa na CTPS do(a) reclamante, com data de desligamento 20/02 /2019, inclusive com a aposição de carimbo.

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 dias para manifestação sobre a(s) defesa(s) e documentos, sob pena de preclusão.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **29/05/2019, às 9h00min.**



Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

Sai(Saem) ciente(s) e intimada(s) da redesignação da audiência a(s) seguinte(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) reclamante: QUINTINO MUNIZ DE SANTANA.

As partes declaram que trarão suas demais testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Nada mais.

**MARCIA SAYORI ISHIRUGI**

Juíza do Trabalho



## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000314-90.2019.5.02.0612  
**RECLAMANTE:** VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**RECLAMADO:** CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME

*Em 29 de maio de 2019, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARCIA SAYORI ISHIRUGI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h53min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). IRIS RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº 234442/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). FABIANA BERNARDINA ROCHA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LEANDRO PARRAS ABBUD, OAB nº 0162179/SP.

INCONCILIADOS.

Pretensão do reclamante para acordo: R\$ 50.000,00. Proposta da reclamada : R\$ 7.000,00.

**Depoimento pessoal do(a) reclamante:** que na loja em que o depoente trabalhava tinha 6 ou 7 empregados; que o depoente recebia 5,5% de comissões sobre as vendas; que o depoente trabalhava das 9h às 19h, de segunda a sábado e domingo e feriados das 9h às 15h; que gozava de 30min de intervalo para refeição, porque ganhava comissão; que indagado se teve algum problema de ordem moral, diz que o local em que almoçava, na cozinha, era cheio de barata, rato, esgoto, cheiro forte; que depois passaram a comer no estoque e no local também havia barata e cheiro forte; que tinha que descarregar as mercadorias do caminhão e o patrão Paulino xingava o depoente falando vai trabalhar, que o depoente pediu para sair de férias e o patrão também disse que era



"para ele trabalhar"; que foram esse os problemas de ordem moral; que o depoente descarregava as mercadorias a cada 2 dias, durante 20 / 30 minutos; que também lavava banheiro em dias alternados e limpava a loja , ou seja, o depoente varria e passava o pano no chão, que também era feita todos os dias; que o depoente usufruiu de um período de férias; que não era proibido fazer 1h de intervalo para refeição, mas não fazia porque queria vender; que o depoente não trabalha mais na reclamada porque foi demitido pela preposta presente à sessão; que foi dada uma carta para o depoente assinar pedindo demissão e o depoente não quis assinar; que, salvo engano, o depoente trabalhou em Franco da Rocha por 2 meses em 2019; que começou a trabalhar no Itaim e ficou até 2017, pelo que se recorda, quando foi para o Bras; que depois foi trabalhar em Maua, no final de 2018, e de lá foi trabalhar em Franco da Rocha; que quando foi demitido não foi oferecido trabalhar em outra loja.

**Depoimento pessoal do(a) preposto(a) da reclamada:** que o reclamante saiu da empresa, porque simplesmente não foi mais trabalhar desde 20.02.2019; que o reclamante trabalhava por último na loja de franco da Rocha; que tal loja não fechou e ainda continua aberta; que é a única loja da ré que está aberta; que nas lojas em que o reclamante trabalhou havia 4 ou 5 empregados; que o reclamante trabalhava das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábado das 9h às 13h; que não trabalhava aos domingos; que o reclamante gozava de 1h de intervalo para refeição; que o reclamante não trabalhava aos feriados e é muito difícil a loja abrir em feriados e quando isso ocorria o gerente é quem ia trabalhar; que no final de ano às vezes a loja abria aos domingos e mesmo que o gerente pedisse o reclamante não ia trabalhar; que no máximo no dia 24.12 o reclamante fazia 1hora extra; que as refeições era realizadas no refeitório; que o reclamante foi contratado para receber fix; apesar de constar na CTPS que o reclamante receberia salário fixo e comissões, apenas recebia salário fixo pois não atingia a meta para o recebimento de comissões ; que as metas eram variadas, mês a mês; que o critério para fixar as metas era as vendas do mês anterior; que o reclamante recebia salário fixo de R\$ 1.688,00; que exibido o documento de fls. 62 do PDF do processo, a depoente diz que no final de ano o reclamante recebia comissão de 5,5%; que não reconhece as imagens de fls. 50/54, como sendo do estabelecimento da reclamada. Nada mais.

**Primeira testemunha do(a) reclamante:** Sr(a).**ANDREIA CAMARGO RODRIGUES**, identidade nº 58922824-9, estado civil: solteiro(a) , profissão: vendedora, residente e domiciliado(a) na Rua Chesira Maltaro, 270 - Ermelino Matarazzo - São Paulo, não se recorda do CEP.

Contraditada a testemunha sob ter convidado o reclamante par ser sua testemunha e este ter comparecido à audiência. Informa que a audiência não se realizou e foi adiada. A testemunha confirma o fato.

Rejeito a contradita, por entender que o fato alegado e confirmado pela testemunha não a torna suspeita ou impedida. Protestos.



Advertida e compromissada. **Depoimento:** que trabalhou na reclamada de 16/11/2009 a 10/04/2019, salvo engano; trabalhou sem registro até janeiro de 2010; a depoente era vendedora; a depoente entrou na loja da Penha; pode ser que no final de 2011 foi para o Brás, não sabendo a data certa; em dezembro de 2018 a depoente voltou para a Penha, lá permanecendo até a sua saída da reclamada; com o reclamante a depoente trabalhou na loja do Brás por oito meses aproximadamente, no ano de 2018; na Penha não trabalhou com o reclamante; a depoente fazia os mesmos horários que o reclamante: das 9h às 19h de segunda a sábado e das 9h às 15h domingos e feriados, ultrapassando esse horário se tivesse movimento, principalmente no final do ano; tinham uma hora de intervalo, mas não dava para fazer porque havia muita sujeira, barata, esgoto; ambos faziam meia hora de intervalo; não havia folgas; se precisassem fazer alguma coisa tinham que faltar; recebia em média R\$ 500,00 ou R\$ 600,00 por mês; às vezes até menos; recebia apenas comissão de 6,5%; assinava o holerite, mas não recebia o valor que estava no holerite; o mesmo acontecia com o reclamante; na loja em que trabalhou com o reclamante, do Bras, havia 6 ou 7 funcionários; havia também funcionários do escritório (3 ou 4) que às vezes iam para lá fazer balanço; descarregavam mercadorias quase todos dias, demandando de 10 a 15 minutos ou menos; também limpava o banheiro, tirava o pó, limpava a loja, tirava numeração de mercadoria e as vezes até cobrava mercadoria; o reclamante descarregava mercadoria e limpava a loja, às vezes varria, limpava o banheiro e a cozinha; reconhece as imagens de fls.. 50 a 54 como sendo da loja do Bras onde trabalhavam; trabalhavam em média três domingos por mês; recebeu, por último, R\$ 8,33 por domingo trabalhado; foi a depoente que tirou as fotografias de fls.. 50 a 54; as fotos foram tiradas bem antes da loja fechar; recebia a comissão de acordo com um papel que ficava fora do holerite; sabe que o reclamante recebia da mesma forma porque via o papel exposto; indagada se foi a depoente quem deu as fotos ao reclamante, diz que passou para a advogada; não trabalha mais na reclamada porque veio na audiência como testemunha do reclamante na primeira audiência; chegou na reclamada lá e entregou o comprovante de comparecimento para a menina que estava fazendo o balanço, mas trabalha no caixa também (Jéssica); quando o patrão Paulo Miguel chegou, xingou a depoente de gorda, mandou a depoente para casa e disse que se não assinasse os holerites que estavam lá não iria nem pagar o dinheiro da condução para a depoente ir trabalhar; a depoente procurou a advogada e não voltou mais para a empresa porque estava sendo humilhada e passando por outras situações prejudiciais à sua saúde, sendo que a depoente ficava com medo porque está grávida; a depoente não pediu para voltar a trabalhar em sua audiência, mas voltaria se o Juiz determinasse, porque entende que tem que cumprir a ordem.

O(A) reclamante dispensa a oitiva de sua outra testemunha.

**Primeira testemunha da reclamada:** Sr(a).ARLETE MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA NETTO, identidade nº 10.368.004-4, estado civil: casado(a), profissão: gerente comercial, residente e domiciliado(a) na Rua Casseia, 79 - Penha - SP,



CEP. 03608-090. Advertida e compromissada. **Depoimento:** que trabalha na reclamada de 1998, atualmente como gerente comercial; nos últimos 5 anos trabalhou na loja do Brás; trabalhou com o reclamante nos últimos 3 anos; a depoente era chefe do reclamante; havia 5 funcionários na loja; a depoente trabalhava das 8h30 às 19h, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta; aos sábados das 8h30 às 13h; não trabalhava aos domingos e feriados, com exceção do final de ano em que trabalhava na véspera do Natal; a loja nunca abriu aos domingos e feriados; o reclamante trabalhava das 9h às 18h, com 1h de intervalo, de segunda a sexta-feira; aos sábados trabalhava das 9h às 13h; não trabalhava em domingos e feriados; não sabe quanto o reclamante recebia, porque era a caixa que pagava; o máximo que recebia era o piso, valor que recebia vendendo ou não; o reclamante não recebia comissões; melhor esclarecendo se o reclamante não atingisse o piso receberia o piso (R\$ 1680,00); reinquirida pelo Juízo diante da contradição entre as últimas declarações, diz que o reclamante recebia comissões, mas não sabe informar de quanto era; exibidas as fotos de fls. 50/54, diz que desconhece o local; a limpeza e a faxina eram feitas pelo Rosivaldo, faxineiro, que comparecia diariamente; não sabe o sobrenome da referida pessoa; nunca presenciou algum preposto ou sócio xingando ou humilhando o reclamante; o reclamante almoçava no refeitório; a depoente também comia no local; o local era bem higiênico, uma cozinha bem limpinha; a loja funcionava das 8h30 às 19h; o reclamante não ultrapassava o horário dele; apenas a depoente e a caixa ficavam das 18h às 19h; todos os vendedores iam embora às 18h; mesmo no Natal e Dias dos Pais os vendedores iam embora às 18h; a loja nunca funcionava aos domingos e feriados.

O reclamante requer que a reclamada junte aos autos a ficha de registro do Rosivaldo, faxineiro, mencionado no depoimento da testemunha da reclamada. Defiro, até o dia 30 de maio de 2019.

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes prazo até as 17h de 31 de maio de 2019 para apresentação de razões finais. Na mesma oportunidade o reclamante poderá manifestar-se sobre a ficha de registro eventualmente juntada pela reclamada.

Conciliação final rejeitada.

O(A) reclamante declara que não está trabalhando. Exibida a CTPS consta como último contrato de trabalho aquele mantido com a reclamada.

**Para JULGAMENTO designa-se a data de 07/06/2019, às 16h01min, de cujo resultado as partes ficarão cientes nos termos da Súmula 197 do C. TST.**



Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h25min.

Nada mais.

**MARCIA SAYORI ISHIRUGI**

Juíza do Trabalho







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000314-90.2019.5.02.0612

RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME

## SENTENÇA

**VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA** ajuizou Reclamação Trabalhista contra **CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME**, alegando e postulando o exposto na petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 206.296,40. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa requerendo a improcedência da ação, segundo contestação escrita. Juntou documentos.

Foi colhida a prova oral.

Fracassaram as tentativas de acordo.

É o relatório.

-

-

## FUNDAMENTAÇÃO

### DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA ARLETE MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA NETO

A Preposta da Reclamada disse que:

*"...nas lojas em que o reclamante trabalhou havia 4 ou 5 empregados; que o reclamante trabalhava das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira e*



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - 07/06/2019 12:23:07 - 8f3f2f8

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052915303394600000140347167>

Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612

ID. 8f3f2f8 - Pág. 1

Número do documento: 19052915303394600000140347167

*aos sábado das 9h às 13h; que não trabalhava aos domingos; que o reclamante gozava de 1h de intervalo para refeição; que o reclamante não trabalhava aos feriados e é muito difícil a loja abrir em feriados e quando isso ocorria o gerente é quem ia trabalhar; que no final de ano às vezes a loja abria aos domingos e mesmo que o gerente pedisse o reclamante não ia trabalhar; que no máximo no dia 24.12 o reclamante fazia 1 hora extra..." (Destaquei)*

Por sua vez, a testemunha da Reclamada, **ARLETE MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA NETTO**, afirmou que:

*"...trabalhou com o reclamante nos últimos 3 anos; a depoente era chefe do reclamante; havia 5 funcionários na loja; a depoente trabalhava das 8h30 às 19h, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta; aos sábado das 8h30 às 13h; não trabalhava aos domingos e feriados, com exceção do final de ano em que trabalhava na véspera do Natal; a loja nunca abriu aos domingos e feriados; o reclamante trabalhava das 9h às 18h, com 1h de intervalo, de segunda a sexta-feira; aos sábados trabalhava das 9h às 13h; não trabalhava em domingos e feriados; não sabe quanto o reclamante recebia, porque era a caixa que pagava; o máximo que recebia era o piso, valor que recebia vendendo ou não; o reclamante não recebia comissões; melhor esclarecendo se o reclamante não atingisse o piso receberia o piso (R\$ 1680,00); reinquirida pelo Juízo diante da contradição entre as últimas declarações, diz que o reclamante recebia comissões, mas não sabe informar de quanto era; exibidas as fotos de fls.. 50/54, diz que desconhece o local; a limpeza e a faxina eram feitas pelo Rosivaldo, faxineiro, que comparecia diariamente; não sabe o sobrenome da referida pessoa; nunca presenciou algum preposto ou sócio xingando ou humilhando o reclamante; o reclamante almoçava no refeitório; a depoente também comia no local; o local era bem higiênico, uma cozinha bem limpinha; a loja funcionava das 8h30 às 19h; o reclamante não ultrapassava o horário dele; apenas a depoente e a caixa ficavam das 18h às 19h; todos os vendedores iam embora às 18h; mesmo no Natal e Dias dos Pais os vendedores iam embora às 18h; a loja nunca funcionava aos domingos e feriados."*

*(Destaquei)*

O depoimento da testemunha da Reclamada carece de credibilidade, pois a Preposta reconheceu que a loja poderia abrir em feriados, bem como que no final do ano às vezes abria aos domingos. Disse ainda que quando a loja abria aos feriados **apenas o gerente ia trabalhar.**

Já a testemunha da Ré, **gerente da Reclamada**, foi categórica ao dizer que a loja nunca funcionava aos domingos e feriados.

Ademais, ao responder perguntas relativas à remuneração do Reclamante, a testemunha prestou informações contraditórias e nada convincentes.



Primeiro, disse que não sabia quanto o Reclamante ganhava. Ora, como a testemunha, na condição de gerente da loja e chefe do Reclamante, poderia desconhecer a remuneração do Autor?

Depois disse que o Reclamante não recebia comissões e, posteriormente, disse que recebia.

Desse modo, restou evidenciado que a testemunha Arlete Mendes de Oliveira da Silva Netto mentiu em Juízo, razão pela qual desconsidero seu depoimento.

-

-

### INDÍCIO DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da petição inicial, da contestação, atas de audiência e desta sentença para apuração de eventual crime de falso testemunho.

-

-

### VERBAS RESCISÓRIAS, MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477

#### DA CLT

O Autor alega que no dia 20/02/2019 foi informado pela sua gerente que seria dispensado, todavia, ao receber os papéis para assinar, observou que mencionavam que se tratava de pedido de demissão e por esse motivo se recusou a assinar tais documentos e não recebeu qualquer valor.

A Reclamada aduz que o Reclamante pediu demissão em 20/02/2019.

Passo a decidir.

A Reclamada não juntou aos autos o pedido de demissão formulado pelo Autor.



Dessa forma, não há provas de que o Reclamante manifestou expressamente sua intenção de se demitir.

Além disso, a Reclamada não comprovou o pagamento de qualquer verba rescisórias.

Por tais razões, considero que o Autor foi dispensado sem justa causa em 20/02/2019 e julgo procedentes os seguintes pedidos:

- a) aviso prévio de 42 dias;
- b) 20 dias de saldo de salários;
- c) 6/12 avos de férias de proporcionais, acrescidas de 1/3;
- d) férias do período aquisitivo 2017/2018, acrescidas de um terço;
- e) 3/12 avos de décimo terceiro salário proporcional;
- f) Indenização de 40% do FGTS;
- g) FGTS e indenização de 40% sobre as verbas salariais ora deferidas.

Não tendo sido observado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, as quais também não foram quitadas em audiência, julgo procedentes os pleitos de multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

### GUIAS PARA SAQUE DO FGTS E HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO

A Reclamada deverá fornecer as guias para saque do FGTS e para habilitação ao seguro-desemprego no prazo de 5 dias a contar de sua intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.



Na inércia, será expedido alvará de autorização judicial para o mesmo fim, sem prejuízo da multa. A multa incidirá a partir do sexto dia da notificação.

Apenas na impossibilidade de recebimento do seguro-desemprego por culpa da Reclamada é que haverá sua conversão em indenização, consoante entendimento exarado na Súmula 389, II do TST.

### BAIXA NA CTPS

Em audiência realizada em 09/04/2019 a Reclamada anotou a baixa na CTPS do Reclamante com data de 20/02/2019, sem prejuízo das alegações.

A Reclamada deverá retificar a data de baixa na CTPS do Autor para 03/04/2019.

O Reclamante deverá acostar a sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.

Após a juntada a Reclamada será notificada para retificar a CTPS em cinco dias, sob pena de multa diária a favor da parte Autora de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

A multa incidirá a partir do sexto dia da notificação.

Não poderá ser lançada qualquer referência à presente ordem judicial ou a este processo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 a favor do Autor, sem prejuízo de indenizações por danos causados e que poderão ser apurados em ação autônoma.

Na inércia a anotação será feita pela Secretaria, também sem qualquer alusão à existência de reclamação trabalhista, valendo a presente sentença como certidão.

### PEDIDOS ATRELADOS À JORNADA DE TRABALHO



Relata o Autor ter cumprido a seguinte jornada de trabalho:

- de segunda-feira a sábado das 09h00m às 19h00m;
- três domingos ao mês e feriados (exceto 25 de dezembro e 01 de janeiro) das 09h00m às 15h00m;
- com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso.

Pleiteia as horas extras pelo labor além da quadragésima quarta hora semanal, com adicional de 60% e reflexos nas demais verbas.

A Reclamada sustenta que o Reclamante laborava de segunda a sexta-feira das 09h00m às 18h00m e aos sábados das 09h00m às 13h00m, com uma hora de intervalo intrajornada.

### **Jornada efetivamente cumprida**

Restou comprovado que a Reclamada possuía menos de dez empregados, estando, assim, desobrigada de manter controle escrito da jornada.

Em depoimento pessoal o Reclamante afirmou que:

*"na loja em que o depoente trabalhava tinha 6 ou 7 empregados; que o depoente recebia 5,5% de comissões sobre as vendas; **que o depoente trabalhava das 9h às 19h, de segunda a sábado e domingo e feriados das 9h às 15h; que gozava de 30min de intervalo para refeição, porque ganhava comissão...**"*

A testemunha do Reclamante, **ANDREIA CAMARGO RODRIGUES**, declarou que:

*"...a depoente era vendedora; a depoente entrou na loja da Penha; pode ser que no final de 2011 foi para o Brás, não sabendo a data certa; em dezembro de 2018 a depoente voltou para a Penha, lá permanecendo até a sua saída da reclamada; **com o reclamante a depoente trabalhou na loja do Brás por oito meses aproximadamente, no ano de 2018; na Penha não trabalhou com o reclamante; a depoente fazia os mesmos horários que o reclamante: das 9h às 19h de segunda a sábado e das 9h às 15h domingos e feriados, ultrapassando esse horário se tivesse movimento, principalmente no final do ano; tinham uma hora de intervalo, mas não dava para fazer porque havia muita sujeira, barata, esgoto; ambos faziam meia hora de intervalo; não havia folgas; se precisassem fazer alguma coisa tinham que faltar; ... na loja em que trabalhou com o reclamante, do Bras, havia 6 ou 7 funcionários; havia***



*também funcionários do escritório (3 ou 4) que às vezes iam para lá fazer balanço; ... trabalhavam em média três domingos por mês; recebeu, por último, R\$ 8,33 por domingo trabalhado..." (Destaquei)*

Diante da desconsideração do depoimento da testemunha da Reclamada e com base no depoimento da testemunha do Reclamante, considero cumprida a seguinte jornada de trabalho no período de oito meses em que trabalharam juntos na loja do Brás (de março a outubro de 2018):

- de segunda-feira a sábado das 09h00m às 19h00m;
- três domingos ao mês e feriados das 09h00m às 15h00m;
- com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso.

-

#### **Diferenças de horas extras**

Considerando a jornada acima reconhecida, o Reclamante faz jus a horas extras pelo labor além da quadragésima quarta hora semanal de março a outubro de 2018, com adicional de 60%, previsto na convenção coletiva durante o seu período de vigência (01/09/2018 a 31/08/2019).

Para o período remanescente deve ser aplicado o adicional legal de 50%.

-

#### **Trabalho em feriados**

Julgo procedente o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados de março a outubro de 2018.

Quanto aos feriados, considero trabalhados aqueles legalmente previstos para o período ora reconhecido (Lei nº 10.607 de 19.12.2002): 21 de Abril (Tiradentes), 1º de Maio (Dia do Trabalhador), 09 de Julho (Revolução Constitucionalista de 1932); 07 de Setembro (Independência do Brasil) e 12 de Outubro (Dia de N. S. da Conceição Aparecida).



### **Intervalo intrajornada**

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a não concessão do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período suprimido.

Destarte, condeno a Reclamada ao pagamento de 30 minutos diários, com acréscimo de 50%, de natureza indenizatória (artigo 71, § 4º da CLT), referentes ao intervalo intrajornada de março a outubro de 2018.

-

### **Demais parâmetros para apuração dos valores**

Para apuração das parcelas deferidas nesse tópico (JORNADA DE TRABALHO) deverão ser observados ainda os seguintes parâmetros:

1. evolução salarial;
2. Dias efetivamente trabalhados, excetuando-se eventuais períodos de afastamentos, etc. já comprovados nos autos;
3. A globalidade salarial, conforme Súmula 264 do TST;
4. Dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos, desde que já comprovado nos autos;
5. Divisor 220.

-

### **Reflexos**

Julgo procedente o pedido de reflexos das horas extras em descansos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%.

Os reflexos nos descansos semanais remunerados não repercutirão nas demais verbas para não caracterizar "bis in idem", conforme entendimento





exarado na OJ 394 da SDI-1 do TST. Ressalvo minhas convicções pessoais em sentido contrário a tal entendimento, o qual, entretanto, adoto por questões de segurança das relações jurídico-trabalhistas.

As horas referentes ao intervalo a partir de 11/11/2017 não possuem natureza salarial e, portanto, não geram reflexos.

-

-

### VALE-REFEIÇÃO PELO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Pretende o Autor o recebimento de R\$ 37,20 e de R\$ 16,00 a título de vale-refeição pelo trabalho em feriados e domingos, consoante cláusulas 40ª e 41ª da convenção coletiva.

Na medida em que foi reconhecido nesta decisão que o Autor trabalhava em domingos e feriados de março a outubro de 2018, bem como que a Reclamada não comprovou o pagamento do vale-refeição nesses dias, julgo procedente o pedido de 01/09 /2018 a 31/10/2018, conforme vigência da convenção coletiva carreada aos autos.

### DIFERENÇAS DOS SALÁRIOS PARA A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DO COMMISSIONISTA

O Autor afirma que recebia como remuneração mínima em média R\$ 500,00 e pretende a diferença dos salários e décimos terceiros salários para o valor de R\$ 1688,20, estabelecido na cláusula 5ª da convenção coletiva de 2018/2019.

A Reclamada aduz que o Reclamante recebia R\$ 1.688,20 a título de salário mensal.

Passo a decidir.



A Reclamada admite como devido o salário informado pelo Reclamante, entretanto juntou apenas um recibo de janeiro de 2019 no qual consta tal valor como remuneração fl. 62.

Além disso, a testemunha do Reclamante comprovou que não recebiam os valores constantes dos holerites e afirmou que o salário era em média de R\$ 500 a R\$ 600,00.

Soma-se a isso o fato de a preposta ter prestado depoimento confuso, informando que o Reclamante recebia apenas salário fixo, pois não atingia as metas para o recebimento de comissões, muito embora nos poucos holerites juntados conste o pagamento de comissões.

Destarte, considero que o Autor recebia remuneração mensal de R\$550,00 e julgo procedente o pedido de diferenças salariais para o importe de 1.688,20.

Julgo procedente, ainda, o pedido de reflexos das diferenças em férias mais um terço, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40%.

Ademais, as verbas deferidas neste julgado deverão ser calculadas considerando o salário de R\$ 1.688,20.

### FÉRIAS

Assevera o Reclamante não ter recebido ou gozado as férias dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017. Pleiteia o pagamento dos três períodos em dobro.

A Reclamada não contestou o pedido.

Não há prova nos autos de que o Autor tenha gozado as férias oportunamente, tampouco que as tenha recebido de forma correta. A Ré provou apenas o pagamento de R\$ 956,00 referentes ao período aquisitivo 2014/2015 (fl. 63).



Assim sendo, julgo procedente o pedido de pagamento de forma dobrada das férias dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas de um terço.

Deverá ser deduzido o importe de R\$ 956,00.

#### FUNDO DE GARANTIA E INDENIZAÇÃO DE 40%

O extrato de fls. 40/47 dá conta da inexistência de depósitos do FGTS em diversos meses da contratualidade.

Sendo assim, condeno a Reclamada ao pagamento de diferenças do fundo de garantia e respectiva indenização de 40%.

#### MULTA NORMATIVA

Julgo procedente o pedido da multa estabelecida na cláusula 52ª da convenção coletiva de 2018/2019 por infração às cláusulas que tratam de garantia do comissionista, cálculo e integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, remuneração de horas extras, férias, trabalho aos domingos e feriados.

A multa ficará limitada ao valor da obrigação principal.

#### ACÚMULO DE FUNÇÃO

Assevera o Autor que além da função para a qual fora contratado frequentemente efetuava a limpeza do banheiro da loja, descarregava as caixas de mercadorias dos caminhões e as levava ao estoque. Requer adicional de no mínimo 20% por desvio ou acúmulo de função por todo o contrato, com reflexos nas demais verbas.



A Reclamada aduz que o Reclamante exerceu somente o cargo de vendedor, jamais efetuando limpeza ou faxina na sua sede.

Passo a decidir.

Diante do princípio da legalidade e especificamente no campo do direito do trabalho, o pagamento de determinado salário depende de previsão em lei, norma coletiva ou convenção entre as partes.

O artigo 13 da Lei nº 6.615/78, que regula a profissão de radialista, e o artigo 22 da Lei 6533/78, que trata dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões, preveem um adicional por acúmulo de função.

No presente caso, não há qualquer semelhança entre as funções indicadas na inicial com as profissões de radialista, artista ou técnico em espetáculos de diversões. Assim, não há cabimento para aplicação analógica.

Ademais, todo trabalho era efetuado durante a mesma jornada de trabalho, para o mesmo empregador, não havendo razão, assim, para o pagamento de mais um salário ou qualquer adicional, até porque houve contratação de salário por unidade de tempo e não por tarefa.

Por tais razões, julgo improcedente o pleito em tela.

-

-

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula o Reclamante indenização por danos morais porque o local destinado aos trabalhadores para que fizessem suas refeições era muito sujo, por ter que fazer a limpeza do banheiro e por ter sido tratado com rigor excessivo.

Afirma que o local para refeições era improvisado em meio a caixas, muito úmido e extremamente sujo, tinha baratas e ratos e cheirava a urina e fezes, bem como não possuía qualquer ventilação e a geladeira onde guardava sua marmitta estava suja e enferrujada.



Quanto ao banheiro aduz que era muito sujo, com odor insuportável e era compelido a fazer a limpeza sem equipamentos de proteção individual.

Acrescenta que o gerente o tratava com palavras rudes e era chamado de incompetente e burro na frente dos demais funcionários e clientes.

A Reclamada sustenta que o Autor não suportou qualquer dano moral, bem como que as fotos anexadas com a petição inicial não são da sua sede.

Dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais do cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. É o sofrimento íntimo que é reconhecido pelo senso comum, sendo que a sua reparação encontra fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da CF, e 186 do CC.

É imprescindível a comprovação da conduta ilícita do empregador, do dano provocado ao empregado e da relação de causalidade entre um e outro para o reconhecimento da obrigação de indenizar, sendo que tal encargo recai sobre o Reclamante, nos termos do art. 818 da CLT.

Analisando a prova oral colhida, entendo que as alegações da inicial foram parcialmente provadas.

Em depoimento pessoal, o Reclamante afirmou que:

*"...indagado se teve algum problema de ordem moral, diz que o local em que almoçava, na cozinha, era cheio de barata, rato, esgoto, cheiro forte; que depois passaram a comer no estoque e no local também havia barata e cheiro forte; que tinha que descarregar as mercadorias do caminhão e o patrão Paulino xingava o depoente falando vai trabalhar, que o depoente pediu para sair de férias e o patrão também disse que era "para ele trabalhar"; que foram esse os problemas de ordem moral..."*

A testemunha do Reclamante confirmou que no local onde deveriam fazer o intervalo havia muita sujeira, barata e esgoto, bem como que tirou as fotos de fls. 50 a 54 desse lugar antes da loja fechar.

Como já mencionado anteriormente, o depoimento da testemunha da Reclamada carece de credibilidade.

Destarte, foi provada a alegação da petição inicial de que o local disponibilizado pela Reclamada para refeições era inapropriado.



A dor, a tristeza e o desconforto decorrentes de tal conduta da Reclamada são presumidos, prescindindo de comprovação em juízo, pois se passam no interior da personalidade e existem "in re ipsa".

Comprovado, assim, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, deverá a Reclamada indenizar o Reclamante.

No que tange à fixação do valor da indenização, devem ser analisados, entre outros aspectos: *a)* a repercussão na esfera do lesado; *b)* o potencial econômico-social do ofensor; *c)* a gravidade dos fatos; e *d)* as medidas adotadas pelo ofensor para diminuir a dor do ofendido.

Outrossim, a reparação tem caráter *dúplice*: visa compensar a vítima do sofrimento experimentado e sancionar o ofensor pelo ato ilícito praticado, inibindo-o de realizá-lo novamente.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, que será atualizado a contar da publicação desta sentença.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios estabelecidos pelo §2º do artigo 791-A da CLT, condeno o Reclamante a pagar honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, ora arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, de acordo com os importes discriminados na petição inicial.

Condeno a Reclamada a pagar honorários advocatícios ao advogado do Reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor bruto da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

-

-

### JUSTIÇA GRATUITA



Na medida em que o Reclamante recebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que não há notícias nos autos de que se encontra empregado recebendo salário superior, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

-

-

### RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Autorizo a dedução dos valores correspondentes aos recolhimentos previdenciários a cargo do empregado, calculados mês a mês e observado o limite máximo do salário de contribuição.

As contribuições previdenciárias só sofrerão incidência de juros de mora e de multa se a Reclamada não efetuar o respectivo recolhimento no prazo legal, previsto no artigo 276 do Decreto 3048/99.

O Reclamante arcará com o imposto sobre os rendimentos pagos, que deverá ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo dos recolhimentos fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST.

Os recolhimentos incidirão sobre as seguintes parcelas: salários, décimos terceiros salários, horas extras e reflexos em descansos semanais remunerados.

-

-

### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros, *pro rata die*, de 1% a contar da distribuição da ação.

Correção monetária conforme artigo 39 da Lei 8177/91, tomando-se por época própria o mês subsequente à prestação de serviços (Súmula 381 do TST), observando-se a Súmula 200 do TST, exceto quanto à indenização por dano moral, cuja correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta sentença.



-

-

### COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há se falar em compensação, porque não há nos autos prova documental comprobatória de que a Ré é credora da parte autora (artigos 368 e 369, do Código Civil).

Entretanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos.

-

-

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Registre-se que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração devem estar relacionadas diretamente com a análise, ou falta de análise, de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todas as teses expostas pelas partes. Aclare-se, ainda, que a contradição que autoriza a oposição de embargos ocorre quando há na própria sentença proposições inconciliáveis, capazes de retirar a certeza e exatidão da coisa julgada. Ademais, os embargos não são a via adequada para a reanálise de fatos e provas, assim como para a reforma do julgado. Finalmente, o prequestionamento somente é imprescindível na esfera extraordinária.

-

-

-

### DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA** em face de **CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME**, diante de toda a fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele





estivesse transcrita, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

- a) aviso prévio de 42 dias;
- b) 20 dias de saldo de salários;
- c) 6/12 avos de férias de proporcionais, acrescidas de 1/3;
- d) férias do período aquisitivo 2017/2018, acrescidas de um terço;
- e) 3/12 avos de décimo terceiro salário proporcional;
- f) Indenização de 40% do FGTS;
- g) FGTS e indenização de 40% sobre as verbas salariais ora deferidas;
- h) multas dos artigos 467 e 477 da CLT;
- i) horas extras pelo labor além da quadragésima quarta hora semanal de março a outubro de 2018;
- j) 30 minutos diários acrescidos do adicional de 50% após de março a outubro de 2018;
- l) domingos e feriados trabalhados em dobro de março a outubro de 2018;
- m) reflexos das horas extras dos itens "i" e "l" em descansos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço, aviso prévio, FGTS e indenização de 40%;
- n) vale-refeição pelo trabalho em feriados e domingos de 01/09 /2018 a 31/10/2018;
- o) diferenças salariais para o importe de 1.688,20, com reflexos em férias mais um terço, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40%;
- p) férias de forma dobrada dos períodos aquisitivos 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas de um terço;



- n) diferenças do fundo de garantia e respectiva indenização de 40%;
- o) multa estabelecida na cláusula 52<sup>a</sup> da convenção coletiva de 2018/2019 ;
- p) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00;
- q) honorários advocatícios.

A Reclamada deverá fornecer as guias para saque do FGTS e para habilitação ao seguro-desemprego no prazo de 5 dias a contar de sua intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Na inércia, será expedido alvará de autorização judicial para o mesmo fim, sem prejuízo da multa. O Reclamante deverá acostar a sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.

Após a juntada a Reclamada será notificada para retificar a data de baixa na CTPS em cinco dias, sob pena de multa diária a favor da parte Autora de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Não poderá ser lançada qualquer referência à presente ordem judicial ou a este processo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 a favor do Autor, sem prejuízo de indenizações por danos causados e que poderão ser apurados em ação autônoma.

Na inércia a anotação será feita pela Secretaria, também sem qualquer alusão à existência de reclamação trabalhista, valendo a presente sentença como certidão.

As multas incidirão a partir do sexto dia da notificação.

Os valores serão apurados em regular liquidação do julgado, por simples cálculos, acrescendo-se juros e correção monetária nos termos da lei e observando-se as diretrizes delineadas na fundamentação do julgado.



Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela Reclamada, conforme a Súmula 368 do TST e a fundamentação, autorizada a dedução da parte do Reclamante, comprovando-se nos autos no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao Reclamante.

O Reclamante pagará honorários advocatícios ao advogado da Reclamada.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.000,00, sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

Cientes as partes, na forma da Súmula 197, do C. TST.

SAO PAULO, 7 de Junho de 2019

MARCIA SAYORI ISHIRUGI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000314-90.2019.5.02.0612  
 RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP. Em 15 de Agosto de 2019.

MELLINA FONSECA SALOTI ZANDONA

### DECISÃO

1. Considerando que o reclamante utilizou a TR como índice de correção monetária, acolhem-se por corretos os cálculos apresentados pelo reclamante às fls. 149/197 (Id. 4eccbae e e4ee4e1), dessa forma, **HOMOLOGO-OS, fixando o crédito exequendo em R\$ 131.916,12**, valor correspondente ao principal vigente em **01/08/2019** e atualizável até a data do efetivo pagamento.

**Custas pela reclamada** no valor de **R\$ 1.000,00 em 07/06/2019**.

**Honorários advocatícios pela reclamada** ao patrono do reclamante em **10% sobre o valor da condenação**.

**Honorários advocatícios pelo reclamante** ao patrono da reclamada no valor de **R\$ 934,00\*** em **07/06/2019**.

\* 10% sobre os pedidos julgados improcedentes: R\$ 9.340,00 (adicional acúmulo função) X 10% = R\$ 934,00

2. Juros de mora a partir de 07/03/2019, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200/TST).

3. Para a **contribuição previdenciária cota parte empregado** a ser descontada do crédito bruto do reclamante deverá ser observado o valor de **R\$ 1.951,86** atualizado até **01/08/2019**.

Tendo em vista que as verbas deferidas não atingiram o mínimo tributável, não há incidência do imposto de renda.

Deverá a reclamada recolher a **contribuição previdenciária cota parte empregadora**, no importe de **R\$ 4.496,03**, também atualizada até **01/08/2019**.

4. Intime-se a reclamada, por meio de seu advogado, para pagamento do crédito exequendo, no prazo de 48 horas (art. 880 e ss. da CLT), sob pena de penhora.

5. Decorrido o prazo acima, sem a efetivação do depósito, determino, com amparo no art. 765, CLT e art. 139, IV, do CPC, que confere ao magistrado o poder geral de cautela, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), e observada a ordem legal (art. 835 do CPC), a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de valores da reclamada.

6. Se negativa a tentativa de penhora em nome da reclamada determino, com fulcro no art. 6º do CPC, que prevê o dever de colaboração entre os sujeitos do processo, a intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se tem interesse i) na instauração do incidente de desconsideração da personalidade previsto no art. 855-A da CLT, devendo, caso afirmativo, atentar ao disposto no § 4º do art. 134 do CPC; e ii) na utilização dos convênios usuais (RENAJUD, ARISP, INFOSEG e INFOJUD). Nos termos do Provimento CGJT nº 1 de 8 de fevereiro de 2019, o incidente deverá ser processado nestes autos.



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - 15/08/2019 15:51:51 - 1bbc0eb  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081515341018500000148483251>  
 Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
 Número do documento: 19081515341018500000148483251  
 ID. 1bbc0eb - Pág. 1

7. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo o reclamante atentar ao disposto no art. 11-A da CLT.
8. Com a resposta voltem conclusos.
9. Passados 45 dias, contados da citação do(s) executado(s), determino a inclusão dos devedores no BNDT, de acordo com o art. 883-A da CLT.
10. Garantido o Juízo, dê-se ciência ao reclamante.
11. Intime-se o reclamante para que junte sua CTPS aos autos, no prazo de 05 dias, para que a reclamada proceda as anotações.

SAO PAULO, 15 de Agosto de 2019

MARCIA SAYORI ISHIRUGI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000314-90.2019.5.02.0612

RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA SILVA IWAMIZU

### DESPACHO

Petição id. 35d6bf6. Uma vez que o Juízo não está garantido, não está preenchido requisito previsto no art. 884 da CLT para impugnação à sentença de liquidação.

Sendo assim, deixo de processar, por ora, impugnação à sentença de liquidação.

Fica facultado à ré a apresentação da medida após a garantia da execução.

Intime-se a reclamada.

Após decurso do prazo concedido à reclamada para pagamento, prossiga-se nos termos do item 5 e seguintes da decisão id. 1bbc0eb.

SAO PAULO, 20 de Agosto de 2019

**MARCIA SAYORI ISHIRUGI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612

RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

## DESPACHO

Vistos.

Por se tratar a executada de "empresário individual", desnecessária a instauração de prévio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir bens do titular da empreendimento, eis que os bens do titular e os bens da empresa se confundem.

Neste sentido:

**EMPRESA INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.** Não há de se falar em necessidade da desconconsideração da personalidade jurídica do devedor quando se tratar de empresário individual, não havendo qualquer blindagem do patrimônio da "empresa". Na verdade, o empresário individual nunca deixou de ser pessoa física, sendo o seu CNPJ /MF utilizado como mero controle para efeitos fiscais. Portanto, a rigor, data venia, a r. decisão que descon siderou os efeitos da personalidade jurídica é totalmente desnecessária para o caso dos autos, onde não há pessoa jurídica para se fazer a "descon sideração".

**(PROCESSO TRT/SP Nº 000185491.2010.5.02.0262, 12ª TURMA, RELATORA, Publicação 16.10.2014)**

Assim, determina-se i) a inclusão do titular da empresa CYREMILDA DUMANS MIGUEL CPF 180.398.188-18 no pólo passivo e ii) a penhora de ativos financeiros via BacenJud também em nome da pessoa do titular da empresa.

SAO PAULO, 14 de Outubro de 2019

**BRUNO LUIZ BRACCIALLI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 14/10/2019 18:02:53 - b60ec7d

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101111073104700000155192036>

Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612

ID. b60ec7d - Pág. 1

Número do documento: 19101111073104700000155192036



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612

RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS MIGUEL

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP, **CERTIFICANDO** que resultaram negativas as penhoras de numerário em face das executadas, via convênio BACENJUD.

SAO PAULO, data abaixo.

ALEKSANDER MADEIRO CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o supra certificado, prossiga-se a execução em face da pessoa jurídica da reclamada e de sua titular com as pesquisas de praxe (RENAJUD, ARISP, INFOSEG e INFOJUD), conforme solicitado pelo exequente em petição Id. 96df5c7.

SAO PAULO, 20 de Janeiro de 2020

**BRUNO LUIZ BRACCIALLI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612

RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS MIGUEL

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste /SP.

SAO PAULO, data abaixo.

Philippe Hermann

**DESPACHO**

Vistos.

Indefere-se, por ora, a liberação de valores ao exequente, eis que ainda não obtidos os efeitos previstos pelo art. 884 da CLT.

Garantido o Juízo ou frustrados os meios de execução será dado vistas aos executados para os efeitos do dispositivo supra citado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de pesquisas patrimoniais.

SAO PAULO, 6 de Fevereiro de 2020

**BRUNO LUIZ BRACCIALLI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000314-

90.2019.5.02.0612

RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS  
MIGUEL



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROXANE ALLINE BERNARDO ARANTES

### DESPACHO

Tendo em vista resultados de pesquisas Renajud, Arisp, Infoseg e Infojud, intime-se o exequente para apresentar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, alertando-se que este Juízo não determina a penhora de bens sobre os quais recaia alienação fiduciária ou que sejam antigos e não despertem interesse em hasta pública.

No silêncio, intime-se a executada CYREMILDA DUMANS MIGUEL para ciência da constrição realizada por intermédio do convênio Bacenjud, para fins do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará para quitação parcial do crédito exequendo.

SAO PAULO/SP, 24 de abril de 2020.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS MIGUEL

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

Philippe Hermann

### DESPACHO

*Petição id:82ea9b4.* Requer o exequente a penhora e avaliação dos imóveis descritos nas matrículas 114.697 (Rua Tereza, 120, antigo 22, no 33º Subdistrito – Alto da Mooca) e 110.154 (Rua Juventus, 695, no 33º Subdistrito – Alto da Mooca), ambos registrados junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da sócia executada Cyremilda Dumans Miguel e seu cônjuge Sr. Cláudio Miguel.

Defere-se o requerido.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação da totalidade dos referidos imóveis. Eventual direito à meação será observado com o produto da alienação dos bens em hasta pública.

Nomear-se-á a sócia executada Sra. Cyremilda Dumans Miguel como depositária da penhora.

Após, dê-se ciência da penhora e avaliação bem como do encargo de fiel depositário, à sócia executada Cyremilda Dumans Miguel e seu cônjuge Sr. Cláudio Miguel, no endereço sito à Rua Henrique Peres, 63, Parque da Mooca, São Paulo -SP ,CEP 03123-070.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

SAO PAULO/SP, 11 de maio de 2020.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 11/05/2020 18:50:11 - a3ab56a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20051115081834000000175895393?instancia=1>  
Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
Número do documento: 20051115081834000000175895393



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
 RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS MIGUEL

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da penhora e avaliação de id:b8041c0, bem como do encargo de fiel depositária que lhe foi atribuída, à sócia executada Cyremilda Dumans Miguel e seu cônjuge Sr. Cláudio Miguel, no endereço sito à Rua Henrique Peres, 63, Parque da Mooca, São Paulo -SP ,CEP 03123-070.

Cumprido procede-se o registro eletrônico da penhora via convênio Arisp.

Após, leve-se o imóvel penhorado à hasta pública, observadas as cautelas de praxe.

SAO PAULO/SP, 22 de junho de 2020.

PATRICIA REBOUCAS FRANCESCHET GUIMARAES  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS MIGUEL

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para responder aos embargos à execução opostos pela executada, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

SAO PAULO/SP, 06 de julho de 2020.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
 RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS MIGUEL

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os embargos à execução apresentados não tem por objeto as penhora de numerário de id's c4b527d (R\$ 1.398,86), 74b03e8 (R\$ 2.448,28) e 77ea970 (R\$ 2.000,00), não há óbice quanto à liberação, desde já, de tais valores ao exequente, para quitação parcial do seu crédito.

Dê-se ciência, por cautela, da penhora à sócia executada CYREMILDA DUMANS MIGUEL, no endereço sito à Rua Henrique Peres, 63, Parque da Mooca, São Paulo -SP ,CEP 03123-070.

Decorrido o prazo legal, expeçam-se alvarás ao exequente para liberação dos depósitos supra citados.

Aguarde-se, no mais, o prazo concedido ao exequente para responder aos embargos à execução.

SAO PAULO/SP, 08 de julho de 2020.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA, 1888, PENHA DE FRANCA, SAO PAULO - SP - CEP: 03636-100  
tel: - e.mail: vtsp12@trtsp.jus.br

**PROCESSO: 1000922-54.2020.5.02.0612**  
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
EMBARGANTE: CLAUDIO MIGUEL  
EMBARGADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME

## DECISÃO PJe-JT

Trata,-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **CLAUDIO MIGUEL** em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel de matriculado sob o nº 114.697 no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos do processo **1000314-90.2019.5.02.0612**.

Retifique-se a autuação do feito para constar no pólo passivo o reclamante dos autos principais Sr. **VALD IMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA**.

Intime-se o embargado para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS MIGUEL

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMª.

Juíza do Trabalho Márcia Sayori Ishirugi.

São Paulo, 31/07/2020

Philippe Hermann

Diretor de Secretaria

**Embargos à execução** opostos por, CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, admissíveis quanto ao tempo e modo, nos quais impugna, em síntese, i) equívoco na apuração das contribuições previdenciárias ii) o valor da avaliação do bem.

O exequente respondeu os embargos (*Id. 11d7bf2*), pugnando pela rejeição da matéria oposta.

É o relatório.

### DECIDO

#### Das contribuições previdenciárias

Aduz o embargante que incorreta a conta de liquidação no que se refere às contribuições previdenciárias, eis que i) não indicou o índice de correção monetária utilizada e ii) não foi considerado como fato gerador o pagamento e sim a prestação de serviços.

Sem razão.

Os cálculos apresentados pelo reclamante e homologados pelo Juízo indicaram expressamente os índices de correção monetária utilizados, e foram corrigidos pela TR, nos

exatos termos do julgado, inclusive no que se refere às contribuições previdenciárias devidas, conforme pode ser verificado do quadro “INSS PATRONAL” (fls. 186).

Rejeito.

Do valor da avaliação

Alega o embargante que a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça não corresponde ao real valor de mercado do imóvel.

Razão lhe assiste.

Conforme auto de penhora e avaliação o Sr. Oficial de Justiça avaliou o imóvel considerando o “...valor venal da PMSP” que, como cediço, é usualmente menor do que o real valor de mercado do imóvel, o que não se pode admitir.

Acolho.

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos pela executada, na forma da fundamentação, para determinar a expedição de novo mandado de avaliação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça apure, junto à imobiliárias da região, o real valor do imóvel.

Custas a cargo da embargante, seguindo previsão do art. 789-A, V, da CLT, no importe de R\$ 44,26.

Após a reavaliação do imóvel, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 31 de julho de 2020.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - Juntado em: 31/07/2020 16:26:38 - 16f6d0a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20073113382488800000184706389?instancia=1>  
Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
Número do documento: 20073113382488800000184706389



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS MIGUEL

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

## DESPACHO

Vistos.

*Petição id:7c2b978*. A exceção de pré-executividade é cabível apenas nas situações que envolvam patente nulidade processual (art. 803 do CPC) ou questionamentos de ordem pública, não sujeitos à preclusão.

No presente caso a excipiente alega, em síntese, que foi penhorada a importância de R\$ 407,14 de sua conta corrente, via BacenJud, valor este corresponde à auxílio emergencial pago pela pessoa jurídica de União Brasileira de Compositores – Projeto “Juntos pela Música” durante a pandemia.

Todavia, verifica-se que a última ordem de bloqueio de ativos realizada nestes autos ocorreu em 20/01/2020, meses antes da decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia pela Covid-19, o que afasta a alegação da excipiente.

Destaca-se, ainda, que não há nos autos penhora em valor correspondente ao indicado pela excipiente, conforme ordens BacenJud de *id's 9be724c, e7e1c12 e 6d21bd6*.

Ante o exposto **rejeito** a exceção de pré-executividade ora apresentada.

Expeçam-se alvarás ao exequente para quitação parcial do seu crédito, conforme já determinado no despacho de id. cc32316.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de reavaliação de *id:7f3a72a*.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 09 de setembro de 2020.

MICHEL DE BARCELOS SANTOS  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MICHEL DE BARCELOS SANTOS - Juntado em: 09/09/2020 21:25:38 - 0ca76e!  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090812291174100000188766028?instancia=1>  
Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
Número do documento: 20090812291174100000188766028



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME, CYREMILDA DUMANS MIGUEL

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

### DESPACHO

Vistos.

Petição #id:227a4aa. Solicite-se à Central de Mandados informações quanto ao cumprimento do mandado de id. 7f3a72a.

Na hipótese do Oficial de Justiça responsável por cumprir o mandado esteja inserido em grupo de risco, solicita-se a redistribuição do mandado a outro Oficial de Justiça, para cumprimento oportuno.

Atribuo ao presente despacho, força de ofício.

SAO PAULO/SP, 04 de março de 2021.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 04/03/2021 21:11:38 - ca4ade4  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030417070775500000206266071?instancia=1>  
Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
Número do documento: 21030417070775500000206266071



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
 RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Levo os autos, na presente data, à apreciação de V. Ex<sup>a</sup>.

São Paulo, data abaixo.

#{servidor}

### DESPACHO

Auto de reavaliação #id:cab6a70. Prazo de 05 dias para ciência as partes.

Após, volte para prosseguimento, e remessa do bem a hasta.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 16 de março de 2021.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI  
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 16/03/2021 14:45:37 - 0420ea3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031614383374100000207782608?instancia=1>  
 Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
 Número do documento: 21031614383374100000207782608



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
 RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JIMY RIBEIRO DA SILVA

### DESPACHO

Vistos. Petição #id:1246890.

Com observância dos termos da decisão do evento #id: 659ed9e, proferida nos autos dos embargos de terceiro sob nº. 1000922-54.2020.5.02.0612 (preservação dos direitos do meeiro), remeta-se o imóvel sob matrícula 114.697 do 7º CRI de São Paulo a Hasta Pública.

Providencie-se o expediente.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2021.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 04/06/2021 16:37:29 - 6278134  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060414322023900000217236859?instancia=1>  
 Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
 Número do documento: 21060414322023900000217236859



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP. Certifico que foi solicitado, via correio eletrônico, o envio dos autos ao CEJUSC, a pedido da parte, para designação de audiência de conciliação.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PHILIPPE HERMANN

### DESPACHO

Vistos.

Ante o supra noticiado, encaminhem-se os autos ao CEJUSC-Leste para agendamento de sessão de conciliação.

Infrutífera, prossiga-se na forma do despacho de #id:6278134.

SAO PAULO/SP, 19 de julho de 2021.

BRUNO LUIZ BRACCIALLI  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ BRACCIALLI - Juntado em: 19/07/2021 20:25:47 - 13ba2b1  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071916050024300000222361399?instancia=1>  
Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
Número do documento: 21071916050024300000222361399





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
CEJUSC LESTE  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) do CEJUSC-Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

OSVALDO NETO JUNIOR

### DESPACHO

Considerando os termos do Ato GP nº 08/2020 (alterado pelos Atos GP nº 09/2020 e nº 11/2020) desse E. Regional, bem como do Ato Conjunto TST. CSJT.GP nº 54/2020, **designo sessão conciliatória telepresencial para 09/09/2021 17:10, na Sala 4 (virtual).**

Para tanto, registre-se os dados de acesso à reunião:

[https://trt2-jus-br.zoom.us/j/89447653562?](https://trt2-jus-br.zoom.us/j/89447653562?pwd=alAyT2NRYXhzSXZZaDJhMW5iVUFiUT09)  
pwd=alAyT2NRYXhzSXZZaDJhMW5iVUFiUT09

ID da reunião: 894 4765 3562

Senha de acesso: 287636

Diante das normas de prevenção do contágio do COVID-19, não é necessário o deslocamento físico ou presença eletrônica das partes ou prepostos que não desejem ou não reúnam condições adequadas de participação remota, sendo suficiente a disponibilidade telemática do(a) respectivo(a) advogado(a), com poderes específicos para transigir (art. 105, CPC). Entretanto, considerando a recomendação do NUPEMEC-JT2 no sentido de ratificar o acordo com a parte reclamante quando a avença é realizada na primeira audiência do processo, tal ratificação será realizada por meio de ligação telefônica ao reclamante durante ou após a audiência.

Abaixo seguem as diretrizes e procedimentos que serão observados para as audiências telepresenciais:

a) a realização da audiência telepresencial será feita, exclusivamente, por meio da Plataforma ZOOM, possuindo o mesmo valor jurídico das sessões presenciais, respeitada a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes;

b) os participantes poderão acessar a referida plataforma por meio de computadores pessoais, tablets e smartphones, responsabilizando-se pelo uso de conexão estável na rede de internet;

c) a audiência telepresencial será organizada pelo magistrado ou por servidor por ele designado, sendo que o efetivo acesso à sala virtual somente será concedido pelo organizador;

d) todos os participantes se comprometem a ingressar na sala virtual após confirmarem a habilitação dos sistemas de vídeo e áudio do aparelho eletrônico escolhido para o acompanhamento do ato, com observância da solenidade que o ato requer quanto à indumentária e imagens compartilhadas e considerando-se o tempo máximo de 15 minutos de tolerância para atrasos;

e) serão mantidos os atos intrínsecos à audiência, a exemplo de abertura da respectiva ata, colheita dos dados pessoais para qualificação, redação e vinculação da ata no sistema PJE, devendo os participantes estarem munidos de documento pessoal com foto;

f) em caso de falha na transmissão de dados ou no sinal da internet, a decisão pela viabilidade na continuidade do ato, com envio de novo link de acesso aos participantes, será feita unicamente pelo magistrado e/ou servidor organizador da sessão.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 09 de agosto de 2021.

ANA PAULA FREIRE ROJAS  
Juiz(a) do Trabalho Coordenador(a) do CEJUSC



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA FREIRE ROJAS - Juntado em: 09/08/2021 15:31:19 - d6ace5b  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080915231619100000224762661?instancia=1>  
Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
Número do documento: 21080915231619100000224762661



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 CEJUSC LESTE  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
 RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) do CEJUSC-  
 Leste/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

OSVALDO NETO JUNIOR

### DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, **redesigno a sessão conciliatória telepresencial para 20/09/2021 12:20, na Sala 4 (virtual)**, mantidas as cominações anteriores.

Para tanto, registre-se os dados de acesso à reunião:

[https://trt2-jus-br.zoom.us/j/87175063883?](https://trt2-jus-br.zoom.us/j/87175063883?pwd=NmFLUFBTbkxGYkpVbnNSTXFrbUJHZz09)  
 pwd=NmFLUFBTbkxGYkpVbnNSTXFrbUJHZz09

ID da reunião: 871 7506 3883

Senha de acesso: 885430

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 17 de agosto de 2021.

ANA PAULA FREIRE ROJAS  
 Juiz(a) do Trabalho Coordenador(a) do CEJUSC



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA FREIRE ROJAS - Juntado em: 17/08/2021 12:16:13 - f4d073d  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081619144238500000225599189?instancia=1>  
 Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
 Número do documento: 21081619144238500000225599189

**CEJUSC LESTE****TERMO DE SESSÃO CONCILIATÓRIA - PROCESSO 1000314-90.2019.5.02.0612**

Em 20 de setembro de 2021, na sala 4 (virtual) do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – Leste, perante o Conciliador OSVALDO NETO JÚNIOR, e sob a supervisão da Exma. Juíza ANA PAULA FREIRE ROJAS, realizou-se sessão de conciliação relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000314-90.2019.5.02.0612 ajuizada por VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME e CYREMILDA DUMANS MIGUEL.

Audiência iniciada às 12h21min.

Em respeito às normas e diretrizes nacionais e regionais adotadas temporariamente e destinadas à prevenção e contenção ao contágio pela COVID-19, a presente sessão conciliatória é realizada de forma telepresencial por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, possuindo o mesmo valor jurídico das sessões presenciais, respeitadas todas as prerrogativas processuais de advogados e partes (Resolução CNJ nº 313 /2020; Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 01/2020; Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 159/2020; Resolução Corpo Diretivo nº 01/2020; e Ato GP nº 08/2020, deste E. Regional).

As partes concordam expressamente que as informações que integrarem a presente sessão serão protegidas pelo dever de confidencialidade, nos termos do art. 166 do CPC/2015, art. 2º, VII, da Lei 13.140/2015 e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Ausente o exequente. Presente a advogada, Dra. ANDREA FRANCO SCATENA, OAB nº 141762/SP.

Ausentes as executadas CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME e CYREMILDA DUMANS MIGUEL. Presente o advogado, Dr. RAFAEL GUSTAVO DA PAZ RIBEIRO, OAB nº 350193/SP.

**INCONCILIADOS**

O exequente apresenta sua pretensão para acordo no valor de R\$ 176.000,00 líquidos.

As executadas não têm proposta para acordo nesta oportunidade.

As partes informam que permanecerão em contato para, eventualmente, chegarem a um consenso quanto ao valor e forma de pagamento.

Retornem os autos à Vara do Trabalho de origem.

Audiência encerrada às 12h36min.

Nada mais.

**ANA PAULA FREIRE ROJAS**

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA FREIRE ROJAS - Juntado em: 20/09/2021 12:47:20 - c0a0d57  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092012374898500000229708966?instancia=1>  
Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
Número do documento: 21092012374898500000229708966



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE  
**ATOrd 1000314-90.2019.5.02.0612**  
 RECLAMANTE: VALDIMIRO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: CYREMILDA DUMANS MIGUEL - ME E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo do Trabalho.

SÃO PAULO, data abaixo.

LEDA SATO

### DESPACHO

Proceda-se ao registro da penhora do imóvel de matrícula nº 114.697, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, junto ao ARISP, com urgência.

Cumprido, remetam-se os autos ao Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados para designação de hasta pública.

Nos termos dos §§ 7º e 8º do Provimento GP/CR 03/2020 faça constar do édito i) a isenção do arrematante com relação aos débitos tributários incidentes sobre a propriedade e ii) que ficarão sub-rogados no bem arrematado os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital.

Fixo como lance mínimo, o percentual de 80% sobre o valor da avaliação, a fim de resguardar o direito do cônjuge meeiro e quitar a presente execução.

SAO PAULO/SP, 22 de setembro de 2021.

MARCIA SAYORI ISHIRUGI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCIA SAYORI ISHIRUGI - Juntado em: 22/09/2021 19:41:03 - b46abbc  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092215290543300000230129599?instancia=1>  
 Número do processo: 1000314-90.2019.5.02.0612  
 Número do documento: 21092215290543300000230129599

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4493d43	10/04/2019 13:37	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
0bd0304	29/05/2019 13:48	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
8f3f2f8	07/06/2019 12:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
1bbc0eb	15/08/2019 15:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
89235a9	20/08/2019 18:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b60ec7d	14/10/2019 18:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f5fd0ad	20/01/2020 18:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
cd401d2	06/02/2020 17:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
c0791bb	24/04/2020 18:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a3ab56a	11/05/2020 18:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
92ae531	22/06/2020 12:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
cc32316	06/07/2020 13:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b1452fa	08/07/2020 13:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
59c7bc9	08/07/2020 14:26	<a href="#">Decisão de prevenção</a>	Decisão
16f6d0a	31/07/2020 16:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
0ca76e5	09/09/2020 21:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ca4ade4	04/03/2021 21:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0420ea3	16/03/2021 14:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6278134	04/06/2021 16:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
13ba2b1	19/07/2021 20:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d6ace5b	09/08/2021 15:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f4d073d	17/08/2021 12:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
c0a0d57	20/09/2021 12:47	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
b46abbc	22/09/2021 19:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho